



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
**ESPÍRITO SANTO**

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
<b>6325/2021</b>	<b>7038/2021</b>	<b>24/06/2021 09:48:50</b>	<b>24/06/2021 09:48:49</b>

Tipo

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

Número

**13/2021**

Principal/Acessório

**Principal**

Autoria:

**CORONEL ALEXANDRE QUINTINO**

Ementa:

Inclui o parágrafo §2º no artigo 1º da Lei Complementar nº 201 de 03 de maio de 2001.





Estado do Espírito Santo  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE CORONEL ALEXANDRE QUINTINO  
DEPUTADO ESTADUAL

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2021**

*Inclui o parágrafo §2º no artigo 1º da Lei Complementar nº 201 de 03 de maio de 2001.*

**A Assembleia Legislativa do Estado Do Espírito Santo decreta:**

**Art. 1º.** O artigo 1º da Lei Complementar 201 de 03 de maio de 2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º** O policial militar, quando transferido para a reserva remunerada com o direito previsto no art. 48 e respectivo parágrafo único da Lei 3.196, de 9 de janeiro de 1978, terá registrado na sua carteira de identidade funcional o posto ou a graduação equivalente aos proventos que vier a receber.

§1º O registro conterà a indicação do posto ou graduação correspondente aos proventos do militar, calculados com base no art. 48 e respectivo paragrafo único da Lei nº 3.196, de 09 de janeiro de 1978.

**§2º** Os bancos de dados do Estado do Espírito Santo, deverão realizar as alterações previstas neste artigo, obedecendo ao novo posto ou graduação correspondente aos proventos do Militar Estadual, alcançando os atos administrativos já praticados quando da inatividade.

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2021.

---

**CEL. ALEXANDRE QUINTINO**  
**DEPUTADO ESTADUAL – PSL**

Av. Américo Buaiz, nº 205 – 4º andar – gabinete 402.  
Enseada do Suá – Cep. 29.050-420 – Vitória – ES  
Telefone: (27) 3382.3535



Autenticar documento em <http://www3.icp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100310031003000380030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





Estado do Espírito Santo  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE CORONEL ALEXANDRE QUINTINO  
DEPUTADO ESTADUAL

## JUSTIFICATIVA

A inclusão do §2º sana uma lacuna da Lei no que concerne aos assentamentos funcionais daqueles nobres Militares Estaduais que durante os anos de préstimos à sociedade capixaba se dedicaram diuturnamente com risco da própria vida.

As novas cédulas de identidade vêm sendo expedidas contendo a indicação do posto e da graduação correspondente aos proventos, todavia por falta de regularização legal não altera os dados nos assentamentos funcionais dos militares estaduais alcançando os atos administrativos já praticados quando da ida para a inatividade.

Essa alteração nos bancos de dados: Assentamentos Funcionais, SIARHES, PRODEST, SESP, DETRAN, BANESTES, dentre outros... Faz-se necessária, haja vista que o Militar Estadual que buscou o setor competente da instituição, e está de posse da nova cédula de identidade, possui atualmente dois postos/graduações, uma que está na cédula de identidade e outra que consta nos seus assentamentos funcionais.

Imperioso ressaltar que a proposta não gera quaisquer custos para o erário e por certo faz muita justiça a esses valorosos homens e mulheres que por décadas lutaram em favor da sociedade capixaba.

Por fim, considerando a relevância desta matéria, peço o apoio dos meus nobres colegas para a aprovação deste Projeto de Lei.

*Av. Américo Buaiz, nº 205 – 4º andar – gabinete 402.  
Enseada do Suá – Cep. 29.050-420 – Vitória – ES  
Telefone: (27) 3382.3535*



Autenticar documento em <http://www.tribunaes.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100310031003000380030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





**Processo: 6325/2021** - PLC 13/2021

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 24 de Junho de 2021.

**Protocolo Automático**

-

Tramitado por, Coronel Alexandre Quintino Matrícula





**Processo: 6325/2021** - PLC 13/2021

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposição ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 24 de Junho de 2021.

**Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro**  
**Técnico Legislativo Sênior - 758625**

Tramitado por, Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro Matrícula 758625





**Processo: 6325/2021** - PLC 13/2021

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 24 de Junho de 2021.

**Karla Queiroz De Oliveira**  
**Técnico Legislativo Sênior - 427281**

Tramitado por, Karla Queiroz De Oliveira Matrícula 427281





**Processo: 6325/2021** - PLC 13/2021

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

**Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Segurança e de Finanças.**

Vitória, 28 de Junho de 2021.

**Lilian Borges Dutra**  
**Técnico Legislativo Júnior - 912705**

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





**Processo: 6325/2021** - PLC 13/2021

Fase Atual: Registro da Proposição Principal  
Ação Realizada: Análise  
Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,  
ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 28 de Junho de 2021.

**ANTONIO DANIEL AGRIZZI**  
**Técnico Legislativo Sênior - 682246**

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula 682246







**Processo: 6325/2021** - PLC 13/2021

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Vitória, 28 de Junho de 2021.

**Cristiane Monjardim Rodrigues**  
**Técnico Legislativo Sênior - 1397709**

Tramitado por, Cristiane Monjardim Rodrigues Matrícula 1397709





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**DIRETORIA DE REDAÇÃO – DR**  
**ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA**

Visando adequar o Projeto de Lei Complementar nº 13/2021 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

**“PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2021**

Inclui o § 2º no art. 1º da Lei Complementar nº 201, de 3 de maio de 2001.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**DECRETA:**

**Art. 1º** O art. 1º da Lei Complementar nº 201, de 3 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação, tendo seu parágrafo único renumerado para § 1º:

“Art. 1º (...)

§ 1º (...)

§ 2º Os bancos de dados do Estado do Espírito Santo deverão realizar as alterações previstas neste artigo, obedecendo ao novo posto ou à graduação correspondente aos proventos do Militar Estadual, alcançando os atos administrativos já praticados quando da inatividade.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 24 de junho de 2021.

**CEL. ALEXANDRE QUINTINO**  
**DEPUTADO ESTADUAL – PSL**

Em 28 de junho de 2021.

**Jarlos Nunes Sobrinho**  
**Diretor de Redação – DR**

Cristiane/Luciana  
ETL nº 295/2021





**Processo: 6325/2021** - PLC 13/2021

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no Projeto de Lei Complementar Nº 13/2021, pelo Sr. Procurador Gustavo Merçon, designado na Setorial Legislativa, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 29 de Junho de 2021.

**Lucas Faria Alves**  
**Técnico Legislativo Sênior - 2153075**

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





**Processo: 6325/2021** - PLC 13/2021

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Distribuir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no Projeto de Lei Complementar Nº 13/2021, pelo Sr. Procurador Gustavo Merçon

Vitória, 29 de Junho de 2021.

**Gustavo Merçon**  
**Procurador Adjunto - 587998**

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





**Processo: 6325/2021** - PLC 13/2021

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

PT

Vitória, 29 de Junho de 2021.

**Gustavo Mercon**  
**Procurador Adjunto - 587998**

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula 663695





## PARECER TÉCNICO

**PROPOSIÇÃO:** Projeto de Lei Complementar nº 13/2021.

**AUTOR:** Deputado Coronel Alexandre Quintino.

**EMENTA:** “Inclui o parágrafo §2º no artigo 1º da Lei Complementar nº 201 de 03 de maio de 2001.”

### - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 13/2021, de autoria do Deputado Coronel Alexandre Quintino, que visa incluir o parágrafo §2º, no artigo 1º, da Lei Complementar nº 201, de 03 de maio de 2001. Quanto ao histórico do tramite legislativo, tem-se que a proposição foi protocolizada automaticamente, pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL, no dia 24 de junho de 2021; e, ato contínuo, lida no expediente do dia 28 do mesmo mês e ano, oportunidade esta última que recebeu do Senhor Presidente da Mesa Diretora o seguinte despacho: “Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Segurança e de Finanças”.

Em seguida, com fulcro no art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 287, de 14 de junho de 2004, a proposição legislativa recebeu encaminhamento para esta Procuradoria Legislativa, com o fim de elaboração de Parecer Técnico com a finalidade de analisar a sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, bem como a técnica legislativa empregada em sua feitura.


Em adendo, cabe grifar que os autos de tal Projeto de Lei Complementar não informam que ocorreu a devida publicação do mesmo no Diário do Poder Legislativo – DPL, desta forma, destaca-se que este procedimento é regimental e não pode ser dispensado sob pena de invalidade do referido projeto por irregularidade formal insanável, nos termos dos artigos 120 e 149 do Regimento Interno da augusta Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo (Resolução nº 2.700/2009).

É o relatório.

### - FUNDAMENTAÇÃO

Nessa linha, a proposição legislativa sob análise estabelece especificamente a inclusão do parágrafo §2º, no artigo 1º, da Lei Complementar nº 201, de 03 de maio de 2001, que, por sua vez, altera a Lei nº 3.196, de 9 de janeiro de 1978, sendo esta última a que regula o Estatuto normatizador da situação, das obrigações,



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Projeto de Lei Complementar nº 13/2021	página
	carimbo / rubrica	

e dos deveres, direitos e prerrogativas dos Policiais Militares da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo. Para tanto, a proposição ora em análise possui a teleologia de pretender alterar todos os “bancos de dados” do Estado do Espírito Santo, de modo a prever, para todos os efeitos, o novo posto ou graduação correspondente aos proventos do Militar Estadual, alcançando, inclusive, os Atos Administrativos já praticados quando da inatividade. Dita *in verbis* o Projeto de Lei Complementar nº 13/2021:

Art. 1º. O artigo 1º da Lei Complementar 201 de 03 de maio de 2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O policial militar, quando transferido para a reserva remunerada com o direito previsto no art. 48 e respectivo parágrafo único da Lei 3.196, de 9 de janeiro de 1978, terá registrado na sua carteira de identidade funcional o posto ou a graduação equivalente aos proventos que vier a receber.


§1º O registro conterà a indicação do posto ou graduação correspondente aos proventos do militar, calculados com base no art. 48 e respectivo parágrafo único da Lei nº 3.196, de 09 de janeiro de 1978.

**§2º Os bancos de dados do Estado do Espírito Santo, deverão realizar as alterações previstas neste artigo, obedecendo ao novo posto ou graduação correspondente aos proventos do Militar Estadual, alcançando os atos administrativos já praticados quando da inatividade.**

Com esse mister, a proposição incide diretamente na lei complementar estadual que corresponde a garantia de direitos próprios a reserva remunerada dos Policiais Militares, previstos no art. 48 do Estatuto da Polícia Militar, sendo que, *in casu*, a exigência do registro - na respectiva carteira de identidade funcional - do posto ou da graduação equivalente aos proventos que vier a receber, passariam a ter efeito legal, também, em todos os bancos de dados do Estado do Espírito Santo, inclusive produzindo efeito em Atos Administrativos já efetivados quando da inatividade.

Denota-se da *mens legislatoris* que a pretensa alteração em todos os bancos de dados do Estado geraria diversos efeitos legais de ordem administrativos e de ordem financeira (neste último efeito é o caso das instituições financeiras, como o Banestes). E, se não bastasse, reafirma-se o diagnóstico que esses efeitos administrativos e financeiros seriam, também, retroativos, na medida em que alcançariam os Atos Administrativos já praticados quando da inatividade.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Projeto de Lei Complementar nº 13/2021	página
	carimbo / rubrica	

Isto posto e S.M.J., a pretensa medida ora em estudo não é de efeito simples e sem real consequência jurídica para a Administração Pública; ao contrário, o seu efeito jurídico se desdobra em grande escala e alcança cada caso concreto de policial na reserva de forma peculiar, haja vista ser o seu alcance futuro e pretérito promovedor de desdobramentos legais (administrativos e financeiros) que não eram previstos na legislação por ela alterada.

Desta premissa exegeta e o âmbito jurídico, o objeto normativo do Projeto de Lei Complementar nº 13/2021 produz infringência direta aos comandos constitucionais, de modo que apresenta grave e insanável inconstitucionalidade material e formal, referentes a matiz do Princípio Constitucional da Separação dos Poderes. Nota-se que o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes esta esculpido no artigo 2º da Constituição Federal, a saber:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Fulcrado nesse comando axiológico constitucional, o Princípio da Simetria impõe observância plena aos demais entes federados, ou seja, no caso específico ora em estudo, o Estado do Espírito Santo tem o dever de aplicar a independência dos seus Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, conforme os moldes constitucionais de harmonia e independência perante o sistema imposto por todo o corpo normativo da *Lex Legum* brasileira.

Daí que o gabarito constitucional da República Federativa do Brasil reserva privativamente para o Chefe do Poder Executivo a competência da iniciativa das leis que regulamentam temas referentes aos militares, considerado que os militares estaduais são os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar. Vejamos a ordem da Constituição Federal:

“Art. 42 **Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares**, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, **são militares dos Estados**, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º **Aplicam-se aos militares dos Estados**, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, **as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X**, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

(...)

Art. 142.....

(...)







§3º.....

(...)

X - **a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas**, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, **os direitos**, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e **outras situações especiais dos militares**, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

**(TODOS OS GRIFOS E NEGRITOS SÃO DE NOSSA AUTORIA)**

Avançando na análise, como se observa ainda desta premissa constitucional que vincula, por lei estadual, as diretrizes dos militares federais prevista, *in casu*, no art. 142, § 3º, inciso X, da CF, tem-se que “lei estadual” disponha sobre o ingresso nas Polícias Militares e no Corpo de Bombeiro Militar e os limites de idade para tanto. Destarte, perante o Princípio da Simetria, cabendo privativamente ao Chefe do Poder Executivo Estadual a iniciativa legislativa de todo e qualquer projeto de lei que versar sobre tais temas. Com esse norteamto, imprime a Constituição Federal:

Art. 61.....

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - .....

II - disponham sobre:


f) **militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.**

**(NEGRITOS NOSSOS)**

Confirmando este entendimento jurídico, bem como a aplicação do Princípio da Simetria e a impossibilidade da hipótese até por subterfugio de Emenda à Constituição Estadual com essa teleologia, sedimentou em diversos precedentes o Excelso Supremo Tribunal Federal, como por exemplo no seguinte julgado:

“À luz do **princípio da simetria**, é de **iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que disciplinem o regime jurídico dos militares** (art. 61, § 1º, II, f, da CF/1988). **Matéria restrita à iniciativa do Poder Executivo não pode ser regulada por emenda constitucional de origem parlamentar.**” (ADI 2.966, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 6-4-2005, Plenário, DJ de 6-5-2005.) **No mesmo sentido: ADI 858**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 13-2-2008, Plenário, DJE de 28-3-2008. Vide:



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Projeto de Lei Complementar nº 13/2021	página
	carimbo / rubrica	

**ADI 2.102**, Rel. Min. Menezes Direito, julgamento em 15-4-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009.

**(NEGRITAMOS)**


Não obstante a este *topoi* jurídico, o próprio Supremo Tribunal Federal já se manifestou, também, que a questão visa igualmente preservar de forma *incontest* os Princípios da Reserva de Administração do Poder Executivo e da Separação dos Poderes (ADI-MC 776/RS – Órgão Julgador: Tribunal Pleno – Relator: Ministro Celso de Mello – Julgamento: 23/10/1992. DJ 15-12-2006 PP-00080; ADI-MC 2364 – Órgão Julgador: Tribunal Pleno – Relator: Ministro Celso de Mello – Julgamento: 23/10/1992. DJ 15-12-2006 PP-00080).

Em tempo, julgando a constitucionalidade de uma lei do Estado do Espírito Santo, o Excelso Pretório ratificou o seu posicionamento, inclusive para concluir que nem na hipótese de sanção haveria convalidação do vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa do chefe do Poder Executivo (ADI 2867/ES – Órgão Julgador: Tribunal Pleno – Relator: Ministro Celso de Mello – Julgamento: 03/12/2003. DJ 09-02-2007 PP-00016).

Sendo desta forma, perante a análise jurídica enfatizada, verificam-se do diagnóstico decorrente que, incontestavelmente, a pretensa normatividade da proposição legislativa traz antinomia com os preceitos constitucionais, tanto da Constituição Federal (por *Simetria* em razão), quanto da Constituição Estadual, desta maneira, restou à mesma ser gravada como *formal e materialmente inconstitucional*. E, por tais gravames se encontrarem permeados em seu objeto normativo, não há como propor emenda que promova saneamento destas inconstitucionalidades e ilegalidade.

Em conclusão, o Projeto de Lei Complementar nº 13/2021, de autoria do Senhor Deputado Coronel Alexandre Quintino, é formal e materialmente inconstitucional. Destarte, propomos a seguinte:



 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	Projeto de Lei Complementar nº 13/2021	página
	carimbo / rubrica	

**- DISPOSITIVO**

À vista de todo o exposto, concluímos pela **inconstitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 13/2021**, de autoria do Deputado Coronel Alexandre Quintino.

É como opino.

Vitória, 29 de junho de 2021.

Gustavo Merçon  
Procurador Legislativo





**Processo: 6325/2021** - PLC 13/2021

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Sr. Procurador-Geral, encaminho o presente Processo Legislativo aos seus cuidados.

Vitória, 30 de Junho de 2021.

**Jose Arimathea Campos Gomes**  
**Diretor de Procuradoria - 430611**

Tramitado por, SIMONE DE OLIVEIRA SILVA FORTUNATO Matrícula 1965822

